

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº11, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer a divisão entre a responsabilidade civil e fiscal dos gestores públicos.

**Autor:** Deputado José Linhares

**Relator:** Deputado Silvinho Peccioli

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a alterar o art. 73 da lei que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Pretende-se ressaltar, na redação do dispositivo, a responsabilização civil dos gestores públicos infratores.

Aduz a inclusa justificção:

*“O principal defeito que podemos observar ao longo desses quase sete anos de vigência da LRF reside na ausência absoluta de responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenham sido promovidas infrações aos limites ou obrigações então impostos. Seja por ação deliberada, ou por simples e criminosa omissão, os gestores que eventualmente tenham sido condenados pelos tribunais de contas por não cumprirem com a LRF raramente preocupam-se com o fato, já que têm a certeza de que seus patrimônios pessoais (que até podem ter sido aumentados em decorrência das infrações havidas) não serão atingidos pelas decisões das cortes de contas.*”

*Enquanto essa situação não mudar, infelizmente seremos obrigados a assistir ao descaso com a lei.”*

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação da proposição. Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei complementar em tela.

A apreciação final caberá ao plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa ora em questão, do ilustre Deputado José Linhares, destina-se a complementar a redação do art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à responsabilização civil dos agentes públicos que infringirem suas normas.

Conforme bem salientado pela douta Comissão de Finanças e Tributação, a complementação da redação do dispositivo ora em exame seria despicienda, haja vista ser a responsabilidade civil dos agentes públicos prevista pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis nos casos de improbidade administrativa.

Com efeito, da mencionada lei podem ser destacados os seguintes dispositivos:

*“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

*Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.*

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo*

*inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

*Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano*

*causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”*

No entanto, parece ser oportuno, na quadra em que vivemos, na qual a malversação de recursos públicos é manchete corrente na imprensa, reforçar a redação do art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não para ressalvar a responsabilidade civil dos agentes públicos, mas, antes, para realçá-la, deixando a questão estreme de dúvidas.

Assim, em que pese o bem lançado parecer da comissão predecessora, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 11, de 2007, na forma do substitutivo oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2007**

Dá nova redação ao art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilidade civil dos agentes públicos em caso de infrações à Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O art. 73 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, inclusive quanto à responsabilização civil dos agentes públicos; e demais normas da legislação pertinente (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**  
**Relator**